



Institui o selo Amigo do Produtor Catarinense.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o selo Amigo do Produtor Catarinense, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna permanente para estimular a venda de produtos genuinamente catarinenses.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

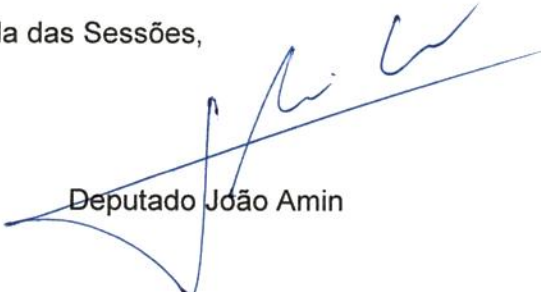
I – distinguir e homenagear os estabelecimentos comerciais que promovam destacadamente a venda de produtos originários do Estado de Santa Catarina; e

II – difundir a qualidade e a origem dos produtos catarinenses, nos termos da Lei estadual nº 12.117, de 7 de janeiro de 2002.

Art. 3º O estabelecimento detentor do selo Amigo do Produtor Catarinense poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado João Amin

Lido no Expediente
58ª Sessão de 06/06/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(24) Agricultura
Secretário



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 170, parágrafo único, determina que, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

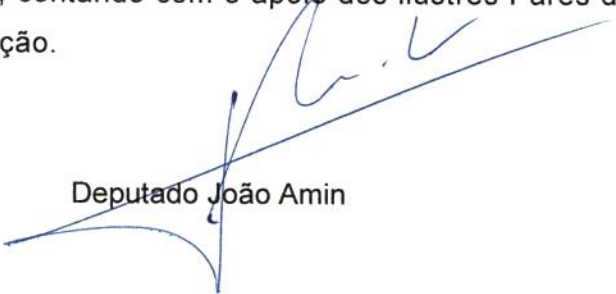
Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a **função de legislar é típica deste Poder**, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

O que se objetiva com este Projeto de Lei é, tão somente, mobilizar e a premiar estabelecimentos comerciais que estimulem e criem as condições necessárias para promover, notadamente, a venda de produtos genuínos dos setores produtivos catarinenses, difundindo desta forma a qualidade e a origem de produtos catarinenses, em linha com a Lei estadual nº 12.117, de 7 de janeiro de 2002.

Estas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado João Amin